Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DANIEL SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº_____/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de sacolas, pás ou utensílios apropriados para a coleta e o descarte das fezes de animais de estimação em vias, praças, parques e demais logradouros públicos do Município de Natal/RN, estabelece sanções e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento e destinação adequada das fezes de animais de estimação em áreas públicas do Município de Natal/RN, com vistas à preservação da higiene urbana, da saúde pública e da proteção ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – responsável: o tutor, proprietário ou detentor do animal de estimação, bem como qualquer pessoa que o esteja conduzindo ou acompanhando em logradouros públicos, ainda que a título de prestação de serviço, favor ou atividade profissional;
II – utensílios apropriados: sacolas plásticas, pás, luvas ou qualquer outro material idôneo destinado à coleta e acondicionamento higiênico das fezes dos animais;
III – logradouros públicos: ruas, avenidas, praças, calçadas, parques, áreas de lazer, orlas marítimas e demais espaços de uso comum do povo.

Art. 3º O responsável pelo animal deverá, obrigatoriamente:
I – portar, durante o trânsito em logradouros públicos, utensílios adequados à coleta de dejetos;
II – proceder, de forma imediata, à coleta e acondicionamento das fezes do animal;
III – destinar os resíduos coletados em lixeiras públicas ou recipientes adequados de coleta de resíduos sólidos.

Art. 4º É vedado ao responsável pelo animal abandonar, lançar ou deixar de recolher fezes em qualquer logradouro público.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções administrativas:
I – advertência escrita, quando da primeira autuação;
II – multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de reincidência;
III – em caso de reiteração, a multa poderá ser aplicada em dobro, triplo, quádruplo ou até o quíntuplo do valor-base, a depender da quantidade de reincidências verificadas.

§1º Respondem solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei:

a) o tutor ou proprietário do animal;
b) a pessoa que estiver conduzindo o animal, seja na qualidade de parente, empregado, preposto, dog walker ou qualquer outro prestador de serviço ou acompanhante.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a responsabilização civil ou penal do infrator, se cabível.
§3º A multa poderá ser convertida, total ou parcialmente, em medidas de caráter educativo ou prestação de serviços de interesse ambiental, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, especialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), podendo ser firmadas parcerias com a Guarda Municipal de Natal.

Art. 7º Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados:
I – a programas e campanhas de educação ambiental e sanitária promovidos pelo Município;
II – ao financiamento de ações de saúde pública animal;
III – ao apoio a organizações da sociedade civil, entidades e ONGs de proteção animal, regularmente cadastradas junto ao Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a inscrição, habilitação e recebimento dos recursos pelas entidades mencionadas no inciso III.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando os procedimentos administrativos para fiscalização, autuação, arrecadação e destinação dos recursos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal (RN), 19 de Agosto de 2025.

Daniel Santiago

Vereador – Partido Progressista

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo estabelecer, no âmbito do Município de Natal/RN, a obrigatoriedade da utilização de sacolas, pás ou utensílios apropriados para a coleta e o descarte adequado das fezes de animais de estimação em vias, praças, parques e demais logradouros públicos, prevendo sanções para os casos de descumprimento.

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal) e do **direito à saúde** (art. 196), bem como no dever do Poder Público e da coletividade de assegurar um **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, nos termos do art. 225 da Carta Magna. A higiene e a salubridade dos espaços públicos constituem elementos essenciais à qualidade de vida urbana, cabendo ao Município disciplinar, mediante legislação própria, as condutas que visem à proteção da coletividade.

As fezes de animais em locais de uso comum representam sério risco à saúde pública, podendo ser veículos de transmissão de doenças zoonóticas como a **leptospirose, giardíase e toxoplasmose**, além de contribuírem para a poluição ambiental e a degradação estética dos espaços públicos. Ademais, a ausência de recolhimento adequado compromete a mobilidade e a acessibilidade, sobretudo de crianças, idosos e pessoas com deficiência, em afronta aos princípios da função social dos espaços urbanos e da convivência comunitária saudável.

A legislação proposta harmoniza-se com o disposto na **Lei Federal nº 6.938/1981**, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como com a **Lei nº 9.605/1998**, que tipifica condutas lesivas ao meio ambiente, ao impor responsabilidade pela poluição urbana decorrente do abandono de resíduos em logradouros. O Município, por sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), tem o dever de regulamentar medidas de controle e de prevenção que resguardem a saúde coletiva.

A instituição de sanções administrativas – de caráter educativo e repressivo – revela-se necessária para garantir a eficácia da norma, em observância ao princípio da legalidade e à responsabilidade objetiva do proprietário ou detentor do animal. Ressalta-se que a finalidade do Projeto não se limita ao aspecto sancionatório, mas sobretudo à promoção da consciência cidadã, fomentando a educação ambiental e o respeito ao espaço público como patrimônio de todos.

Destarte, a aprovação desta proposição legislativa representará significativo avanço na consolidação de uma política municipal de saúde preventiva, higiene urbana e proteção ambiental, em consonância com os ditames constitucionais e com os anseios da coletividade natalense, por essas razões, apresentamos este projeto à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, certos de que contribuirá significativamente para a construção de uma Natal/RN mais justa, inclusiva e acessível a todos.

Daniel Santiago

Vereador – Partido Progressista